



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL nº 308, de 31 de maio de 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME OBRIGATÓRIO DE PLANTÃO DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS E SIMILARES INSTALADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, na forma do art. 82, inc. III, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Colenda Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o regime obrigatório de plantão às farmácias, drogarias e similares instaladas no Município de São Francisco do Brejão-MA, pelo sistema de rodízio, para o atendimento ininterrupto à comunidade, observados os preceitos da Legislação Federal.

Art. 2º. O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias seguirá aos seguintes horários, conforme expedição de alvará pelo órgão competente do Município:

I - De segunda a sábado, das 07h:00min até as 21h:00min.

Parágrafo Único. Após os referidos horários, nos sábados, domingos e feriados funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

Art. 3º. O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido nos seguintes dias e horários:

I – De segunda a sábado, das 21h:00min até as 07h:00min do dia seguinte;

II – Domingos e feriados, das 07h:00min às 07h:00min do dia seguinte.

Art. 4º. Durante o plantão de que trata o artigo anterior, a farmácia e drogaria da escala de plantão, deverá ter a permanência de suas portas abertas até as 20h:00min, assim como as demais ficarão impedidas de realizar suas atividades, sob pena de aplicação das sanções do artigo 8º desta Lei.

§ 1º Fica facultado manter suas portas abertas durante vinte e quatro horas, a farmácia e drogaria que estiver na escala de plantão obrigatório daquele dia ou semana.

§ 2º Após as 20h:00min as farmácias e drogarias atenderão no plantão via telefone, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 15 (quinze) minutos o atendimento, sob pena de aplicação das sanções do artigo 8º desta Lei.

Art. 5º. A escala de plantão adotará o sistema de rodízio, para que apenas 01 (uma) farmácia ou drogaria permaneça em funcionamento.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos, em plantão ou não, deverão ter afixado, obrigatoriamente, em lugar visível, placa indicativa com o nome do estabelecimento, endereço e telefone do plantonista.

Art. 6º. As farmácias, drogarias e similares, poderão ser dispensadas do plantão obrigatório, desde que solicitem à gestão municipal, por escrito, até o dia 31 de dezembro de cada ano, anterior à elaboração da escala de plantão.

§ 1º A escala anual de plantão das farmácias e drogarias será estabelecida, através de Decreto Municipal expedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Em casos de solicitação de dispensa, caso fortuito ou força maior, ocorrido após a expedição do decreto que se refere o parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias, será editado novo Decreto Municipal com a escala de plantão anual e suas alterações.

Art. 7º. Somente poderão participar dos plantões, os estabelecimentos que possuem Certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão – CRF-MA, bem como deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Alvará sanitário expedido pelo órgão competente;

II – Estoque de drogas e medicamentos suficientes e adequados à demanda, em conformidade com as prescrições médicas, para atender as necessidades e a demanda dos consumidores.

Parágrafo Único. As farmácias e drogarias, até o dia 31 de dezembro de cada ano, deverão efetuar alterações e atualizações cadastrais que acharem necessárias, perante a secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e Setor de Tributos, para que constem na escala de plantão do ano subsequente.

Art. 8º. As infrações, pelo não cumprimento desta Lei, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa equivalente a ½ (meio) salário mínimo, na segunda infração;

III – Multa equivalente a 01 (um) salário mínimo, na terceira infração;

IV – Suspensão por quatro vezes seguidas de funcionamento no regime de plantão e multa equivalente a 01 (um) salário mínimo, na quarta infração;

V – Cassação da licença de funcionamento, na quinta infração, por meio de Decreto Municipal.

§ 1º As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa. Findo o prazo sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município e sujeitas a posterior execução fiscal.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER EXECUTIVO**

§ 2º Os meios de defesa e procedimentos a serem adotados, nos casos das sanções que se referem a presente Lei, serão regidos pelo que dispõe o Código Tributário Municipal e posteriores regulamentações sobre a presente matéria.

Art. 9º. Para o cumprimento dos horários de plantão, as farmácias e drogarias por seus responsáveis, deverão observar, para seus empregados, o que dispuser a Lei federal nº 5.991/1973 e a Legislação Trabalhista.

Art. 10. A fiscalização para o que trata esta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, sendo todos os cidadãos partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei para que se proceda a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 11. O decreto Municipal, estabelecendo a escala anual de plantão das farmácias, drogarias e similares, com vigência para o ano de 2019, será elaborado e expedido, conforme registro cadastral existente no banco de dados da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e Setor de Tributos.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, Em 03 de junho de 2019.

**ADÃO DE SOUSA CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**